



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10907.001953/2009-81</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3004-000.120 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de janeiro de 2026                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo *ad quem*.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Dionísio Carvalhedo Barbosa** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto[a] integral), Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 07-41.892, da **1ª Turma da DRJ/FNS**, proferido em 13 de junho de 2018, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 16/10/2009 para exigência de crédito tributário no valor de R\$347.258,08 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no §3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

O auto de infração foi lavrado contra KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA, doravante denominada KEMIRA, tendo como co-autuado KEMWATER BRASIL S/A, doravante denominada KEMWATER. Constatou-se ocorrência de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigos 124 e 135 do CTN, conforme termo às fls. 428/429.

Inicialmente a fiscalização apresentou o histórico sobre a autuação realizada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento - RS, formalizado no PAF nº 11007-000.126/2009-87. A empresa KEMWATER foi autuada com a pena de perdimento de mercadorias importadas naquela Inspeção por interposição fraudulenta na importação, ocultando a empresa KEMIRA. A interposição fraudulenta foi ratificada na sentença proferida em sede do Mandado de Segurança nº 2009.71.06.000431-5/RS.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a empresa KEMWATER promoveu importações amparadas pelas Declarações de Importação - DI nº 09/0178358-1, 09/0179332-3, 09/0181007-4, 09/0181587-4 (registradas em 11/02/2009), 09/0239822-3 e 09/0241142-4 (registradas em 26/02/2009), declarando ser a importadora e a adquirente das mercadorias. Todavia, em análise de suas condições para operar no comércio exterior concluiu-se que, apesar de ter declarado que as importações teriam sido realizadas por sua própria conta e ordem, na realidade essas operações de importação foram realizadas no interesse e por intermédio de terceiros, ocultos das autoridades fiscais. O real adquirente que se tentou ocultar do Fisco é a empresa KEMIRA.

As conclusões da fiscalização foram embasadas nas seguintes constatações:

- em fevereiro de 2009, durante atividade de análise de risco realizada sobre as DI registradas na Alfândega do Porto de Paranaguá, verificou-se que a KEMWATER estava submetendo a despacho cargas de AMA-424, CALLAWAY C-4015 e EXPN 5194. Estas mercadorias foram descritas como sendo utilizadas na indústria papelreira. Tendo em vista que a área de atuação da KEMWATER é tratamento de água e não indústria papelreira, o fato é indício de que a importadora não seria a responsável pela transação comercial. O Estatuto Social da KEMWATER dispõe no seu artigo 40 sobre a atuação na área de tratamento de água.

- pesquisando nos sistemas da RFB as importações anteriores das mercadorias acima realizadas pela KEMIRA e KEMWATER, chegou-se aos seguintes resultados:

☐ EXPN 5194: de maio de 2006 a janeiro de 2009 foram registradas mais de 160 declarações de importação desta mercadoria, todas elas registradas pela KEMIRA. Destas cargas, 152 foram exportadas pela Bercen Inc, o mesmo exportador das DI nº 09/0178358-1 e 09/0179332-3 registradas pela KEMWATER que contém esta mercadoria.

☐ CALLAWAY 4015: de setembro de 2004 a janeiro de 2009 foram registradas mais de 70 declarações de importação desta mercadoria. Todas elas foram exportadas pela KEMIRA Chemicals Inc e tiveram como importador a KEMIRA Chemicals Brasil.

☐ AMA 4xxx: de abril de 2005 a janeiro de 2009 foram registradas cerca de 10 declarações de importação desta mercadoria, todas elas registradas pela KEMIRA. Todas elas foram exportadas pela KEMIRA Chemicals Inc e tiveram como importador a KEMIRA Chemicals Brasil.

- analisando-se as importações da KEMWATER em anos anteriores observa-se que estas se compõem em sua quase totalidade de sulfato férrico, além de outros materiais para tratamento de água. Logo, fica claro que a partir de 2009 a KEMWATER passou a importar mercadorias não relacionadas ao seu ramo de atuação.

- havia problemas na habilitação no sistema Radar da KEMIRA que motivaram a sua ocultação nas importações, como descrito em sentença proferida em 17/07/2009 no Mandado de Segurança nº 2009.71.06.000431-5/RS:

"(...) que, em 18/12/2008, a Kemira Chemicals teve seu registro no Siscomex e respectivo RADAR suspensos por simples falta de registro da sede da empresa na Inscrição Estadual/SINTEGRA, exigência essa meramente formal e não referente a qualquer pendência fiscal ou comercial; que não há que se falar em incapacidade da Kemira Chemicals, pois, ainda que estivesse com o RADAR suspenso, ela estava apta a comercializar e prosseguir com suas atividades comerciais normalmente; que, diante de tal situação, para evitar o acúmulo de mercadoria em fronteira e enquanto aguardava a liberação do RADAR, o Grupo Kemira decidiu-se por efetuar suas importações em nome e responsabilidade da Kemwater, visando a cooperação entre empresas do mesmo grupo, sem que houvesse qualquer omissão ou mesmo intenção de omitir qualquer informação às autoridades fiscais brasileiras; (...)- constatou-se que em 2007 e 2008 a KEMWATER registrou 3 declarações de importação de antraquinona. Um dos usos industriais da antraquinona é na indústria de papel (fls. 101 a 103), área de atuação da KEMIRA.

Constatou-se que, embora a documentação tenha sido emitida em nome da KEMWATER, a empresa responsável pela operação foi a KEMIRA, bem como a carga era de seu interesse.

- há outras importações de EXPN 5194 feitas pela KEMWATER, posteriores as do auto de infração (registradas em 02 e 03/03/2009), todas vendidas à KEMIRA em Telêmaco Borba/PR (fls. 121 a 239). Com base em informações relacionadas a estas importações, é possível concluir que as mercadorias não foram importadas pela KEMWATER para abastecer seu estoque, mas sim para atender demanda prévia da KEMIRA. As notas de saída foram emitidas na mesma data das notas de entrada e para cada nota de entrada há uma nota de saída. Não há sequer agregação de valor no repasse das mercadorias da KEMWATER para a KEMIRA, evidenciando não se tratar de uma operação de compra e venda.

- a partir de 06/03/2009, as importações de EXPN deixaram de ser feitas pela KEMWATER e tornaram a ser formalizadas pela KEMIRA. De março a maio/2009 a KEMIRA registrou 25 DI de EXPN.

- no campo "Dados Complementares" das DI objeto do auto há menção a números de ordem de compra, P.O. do inglês "purchase order", que fazem referência à KEMIRA. As P.O. foram descritas como:

| <b>DI</b>    | <b>Dados Complementares -<br/>Ordem de Compra</b> |
|--------------|---|
| 09/0178358-1 | P.O. Kemira 011/2008-02                           |
| 09/0179332-3 | P.O. Kemira 011/2008-03                           |
| 09/0181007-4 | P.O. Kemira 072/2008                              |
| 09/0181587-4 | P.O. Kemira 073/2008                              |
| 09/0239822-3 | P.O. 072/2008                                     |
| 09/0241142-4 | P.O. 072/2008                                     |

A menção feita nos dados complementares das duas últimas DI podem não citar o nome da KEMIRA mas apresentam exatamente o mesmo código da ordem de compra KEMIRA citada na DI nº 09/0181007-4. Estes números de ordem de compra também constam nos documentos apresentados pelo importador e intitulados "Solicitação de Numerário" (fls. 273 a 294). Apesar da maioria destes documentos ter sido emitida em nome da KEMWATER, a pessoa informada como contato nos documentos é a Sra. Jacqueline (jacqueline.medina@kemira.com), que também aparece em alguns emails apresentados tratando de assuntos relativos a estas importações, e que de acordo com a GFIP de janeiro de 2009 é funcionária contratada da KEMIRA (fl. 307). Logo, as solicitações de numerário foram feitas em nome da KEMWATER mas atreladas a ordens de compra da KEMIRA e cuja pessoa de contato era funcionária da própria KEMIRA.

- as cargas retidas tiveram sua liberação autorizada em 05/08/2009 por força de decisão judicial expedida no Mandado de Segurança nº 2009.70.08.000695-9/PR. Da análise das notas fiscais de entrada e de saída destas mercadorias (fls. 310 a 326), verificou-se que a data de entrada e de saída é a mesma ou bem próxima, bem como o adquirente de todas elas novamente é a KEMIRA em Telêmaco Borba/PR.

| DI           | NF Entrada | Data NF Entrada | NF Saída            | Data NF Saída |
|--------------|------------|-----------------|---------------------|---------------|
| 09/0178358-1 | 22002      | 18.08.2009      | 22007               | 18.08.2009    |
| 09/0179332-3 | 22001      | 18.08.2009      | 22006               | 18.08.2009    |
| 09/0181007-4 | 22054      | 28.08.2009      | 22055, 22056, 22057 | 28.08.2009    |
| 09/0181587-4 | 22003      | 17.08.2009      | 22004 e 22005       | 18.08.2009    |
| 09/0239822-3 | 22030      | 21.08.2009      | 22031 e 22032       | 24.08.2009    |
| 09/0241142-4 | 22029      | 21.08.2009      | 22033 e 22034       | 24.08.2009    |

- os conhecimentos de transporte terrestre que acobertaram o transporte das cargas na sua saída do Porto de Paranaguá tem como destinatário a KEMIRA em Telêmaco Borba (fls. 328 a 334). Logo, as mercadorias sequer transitaram pelos armazéns da KEMWATER, saindo do Porto diretamente à KEMIRA.

- as informações relativas ao frete inseridas nas notas fiscais de saída informam ainda que este correu por conta do destinatário, ou seja, o destinatário, no caso a KEMIRA, assumiu o ônus financeiro do frete e a responsabilidade pelo transporte das mercadorias que ainda estavam no porto.

- as mercadorias foram repassadas pela KEMWATER para a KEMIRA de uma só vez, ou seja, toda a carga foi transferida numa única operação. Por outro lado, as vendas destas mercadorias pela KEMIRA foram feitas com outra dinâmica:

☐ em relação à mercadoria denominada AMA 424, a KEMWATER importou 20.820kg por meio da DI nº 09/0181587-4 e repassou esta mercadoria à KEMIRA que não a revendeu a terceiros, mantendo em seu estoque todos os 20.820 kg.

☐ ao contrário da transferência de mercadorias entre KEMWATER e KEMIRA, as vendas da KEMIRA ocorrem de maneira parcelada e diversificada entre diversas empresas, o que demonstra tratar-se de uma venda onde o importador assume os riscos intrínsecos de compra e venda no mercado.

☐ a maior parte da carga ainda não foi revendida, demonstrando a intenção de formação de estoque.

☐ os clientes adquirentes das mercadorias são empresas do ramo papeleiro, assim como a KEMIRA.

- de acordo com quadro apresentado pela própria empresa (fl. 83), a composição societária da KEMWATER Brasil S.A. está assim dividida: KEMIRA Kemi AB detém 67,5% e Millenium Inorganic Chemicals Brasil detém 32,5% do capital social. A

KEMIRA Kemi AB, por sua vez, detém também 0,13% do capital social da KEMIRA Chemicals Brasil Ltda. Entretanto, de acordo com o sistema CNPJ, seria a empresa KEMIRA OYJ, com sede no exterior, que deteria 99% do capital social da KEMWATER e da KEMIRA Chemicals.

- ao contrário do que afirmou a KEMWATER, as empresas não tem agido de forma isolada (fl. 243), nem tampouco a negociação entre elas tem ocorrido como uma negociação entre empresas quaisquer. As mercadorias importadas pela KEMWATER para a KEMIRA sequer foram negociadas pela KEMWATER, tendo esta apenas emprestado seu CNPJ para o registro das DI.

- após a autuação pela Inspeção da RFB em Santana do Livramento e a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro na Alfândega de Paranaguá, a KEMWATER tomou alguns cuidados tentando disfarçar a operação realizada para a KEMIRA. Como anteriormente ela não pudera comprovar o pagamento dos tributos à comissão de despacho quando intimada pela RFB, desta vez isto foi providenciado em partes.

- em 14/08/2009 a KEMWATER apresentou cópia de solicitações de numerário feitas pela comissão de despacho SNK ASSESSORIA E DESPACHO ADUANEIRO LTDA, recibos de adiantamento de numerários e comprovantes de transferências bancárias. Um destes recibos emitidos pela SNK foi feito em nome de KEMIRA no valor de R\$144.860,00 (fl. 293). Já um dos comprovantes de transferência bancária foi feito pela KEMIRA no valor de R\$619.298,00 (fl. 294). Trata-se de adiantamento de recursos da KEMIRA para que a SNK pagasse despesas de importação feitas em nome da KEMWATER.

- em 27/08/2009 o representante do importador, Heliantho Schwalbe, da SNK, prestou declarações a esta fiscalização (intimação - fl. 343). Entre as declarações foi abordada a transferência acima citada, confirmando a importação da KEMWATER com recursos da KEMIRA:

"Que para o processo SNK08/0354-M inicialmente foi feito adiantamento de numerário para importação em nome de KEMIRA, porém os documentos BL e fatura comercial foram posteriormente emitidos em nome de Kemwater;"

"SNK08/0354-M" é a referência da SNK para a DI nº 09/0181007-4. De acordo com o documento intitulado "Solicitação de Numerário", este despacho está ligado à ordem de compra 72/2008, o que confere com a informação relativa à ordem de compra prestada no campo "Dados Complementares" da DI.

- no procedimento realizado em Santana do Livramento/RS a KEMWATER forjou recibos em nome da COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA na tentativa de iludir a fiscalização de que os recursos utilizados seriam efetivamente dela. O fato de que agora alguns adiantamentos de recursos tenham sido realizados pela KEMWATER não desfaz sua condição de importador por ordem da KEMIRA. Levando-se em conta que as empresas fazem parte de um mesmo grupo, não seria difícil

reprogramar pagamentos e transferências conforme sua conveniência. Aponte-se neste sentido as contas existentes na contabilidade da KEMWATER identificadas como 2.1.03.08.02 Mútuo KEMWATER SP X BA, 2.1.03.08.04 Mútuo KEMIRA Water X KEMWATER e 2.1.03.8.03 Mútuo Kemira Chemicals. Embora o item 2 do Termo de Intimação Safia nº 110/2009 tenha solicitado esclarecimentos detalhados sobre estas contas, o importador em resposta limitou-se a repetir em outras palavras justamente o que se perguntava, afirmando tratar-se de transferências de numerários, deixando o quesito sem explicação (fls. 249 a 251).

Pelo exposto, a atuação da empresas autuadas incorre, no âmbito aduaneiro, em infrações administrativas tipificadas como dano ao Erário, punidas com a pena de perdimento, nos termos da previsão contida no art. 23, incisos IV e V e §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455 de 07/04/1976 e no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966. Tendo em vista que parte das mercadorias já foram consumidas, converte-se a penalidade de perdimento das mercadorias em multa, conforme Decreto-Lei nº 1.455, art. 23, §3º.

A fiscalização informou ainda que há processos relacionados ao mesmo caso, e são os seguintes:

| Processo             | Assunto  |
|----------------------|--|
| 10907.000765/2009-36 | Procedimento especial de controle aduaneiro                          |
| 10907.001952/2009-37 | Auto de Infração com apreensão de mercadorias                        |
| 10907.001950/2009-48 | Auto de Infração com aplicação de multa (art. 33 da Lei 11.488/2007) |
| 10907.001951/2009-92 | Representação Fiscal para Fins Penais                                |

Cientificadas da autuação, **as interessadas KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA e KEMWATER BRASIL S/A apresentaram impugnação única** (fls. 434 a 461) na qual alegam, em síntese, que:

- no tocante à vinculação societária, as impugnantes tão somente possuem uma sócia em comum: a empresa KEMIRA Kemi AB, sediada na Suécia. Mas tal situação não descaracteriza a autonomia e a continuidade da atividade de cada empresa, comercializando e utilizando produtos químicos diversos.
- a suspensão do registro no SISCOMEX deu-se por mera formalidade, que em nada prejudica a regularidade fiscal e, principalmente, o prosseguimento das atividades empresariais, no comércio exterior. Antes mesmo da lavratura do auto de infração impugnado, a KEMIRA já havia regularizado a situação para continuar as atividades de importação que lhe são inerentes.
- consciente de que a suspensão do RADAR era temporária e cumpridora de seus deveres perante terceiros, o que, inclusive, a impedia de paralisar suas atividades, a KEMIRA buscou novas formas de aquisição dos produtos no mercado interno,

inclusive, com a possibilidade de comprar produtos de outras empresas do grupo, como a KEMWATER. Assim, considerando que a KEMWATER está apta a atuar no comércio exterior, bem como tem capacidade para realizar importações de produtos químicos diversos, efetivou as importações em nome próprio e sob a sua responsabilidade.

- tanto a KEMWATER quanto a KEMIRA possuem capacidade e idoneidade para realizar importações, seja para consumo próprio, seja para revenda para terceiros, de forma que não há intenção destas de simular negócio ou causar dano ao Fisco, o que de fato, não ocorreu.

- com relação ao auto de infração lavrado em Santana do Livramento/RS, certo é que a decisão judicial relacionada ainda não se tornou definitiva, persistindo ainda dúvidas quanto às alegações do Fisco, de forma que é temerária a fundamentação do presente auto de infração impugnado, baseado naqueles fatos controversos.

- não merece prosperar o fato de que os produtos apreendidos não são utilizados pela KEMWATER nas suas atividades sociais, quando, em realidade, esta tem capacidade financeira e jurídica para realizar a aquisição e revenda para terceiros desse tipo de produto apreendido. Por outro lado, a KEMIRA também tem capacidade para importar, comercializar, adquirir de terceiros e utilizar os mesmos produtos, sendo que a momentânea suspensão de seu registro no SISCOMEX se deu por formalidade mínima.

- o envio de cargas à filial da KEMIRA no Paraná nada mais indica do que adequação logística e economia, inclusive, porque o local possui todos os meios necessários para guarda e manutenção do produto químico.

- o fato de a KEMIRA arcar com o transporte, tão somente demonstra que, na revenda realizada entre as partes, esta arcaria não só com o preço mas também pagaria o frete, o que também não configura irregularidade ou indicio de infração.

- a venda realizada da KEMWATER para a KEMIRA é absolutamente válida, inclusive, com agregação de valor na venda das mercadorias, conforme se verifica das notas fiscais complementares emitidas.

- a venda integral dos produtos para a KEMIRA, e a venda realizada desta para terceiros, em nada desvirtuam o fato de que a importação foi realizada pela KEMWATER, já que ambas as partes tem plena liberdade de comprar e revender a quantidade que assim entenderem convenientes, devidamente acordado entre estas.

- diferentemente do que se afirmou, a KEMWATER arcou com todos os tributos e despesas das importações, conforme comprovantes bancários anexos (fls. 349 a 424). Isto demonstra que esta é a responsável pela importação, sendo certo que, após a regular nacionalização, os produtos podem ser revendidos no mercado interno, de acordo com a liberdade negocial que é inerente aos particulares. Assim, o disposto no art. 27 da Lei nº 10.637/2002, em que se presume que o real adquirente é quem arca com o ônus financeiro, não se aplica no presente caso,

considerando que a KEMWATER é a própria importadora e quem pagou tributos e despesas.

- a constatação de que a negociação se dê através de funcionários da KEMIRA não impõe dizer que esta é a responsável pela importação, pois os agentes que negociam podem estar atuando, conforme documentado, através de mandato, como ocorreu no presente caso. Há uma plataforma de funcionários que prestam serviços para todos os segmentos de empresas, inclusive, eventuais compras da KEMWATER. Os funcionários, mesmo que registrados perante o GFIP como da KEMIRA, prestam serviços para todas as empresas do Grupo KEMIRA.

- a mera suposição de existência de mútuo entre empresas do grupo, mas sem comprovação de que existe algum entre as impugnantes, não é suficiente para se fazer concluir que a KEMIRA foi quem arcou com todo o ônus financeiro pois, como visto, isto não ocorreu. O empréstimo entre pessoas é prática usual, não podendo fazer prova contra as partes, sem a devida comprovação da ilicitude.

- o fato de existir alguma ligação societária entre as impugnantes não pode ser levantado como indicativo de conluio ou algum tipo de fraude entre as impugnantes, sem a devida comprovação material.

- todos os indícios levantados pela fiscalização apenas demonstram a transparência e a boa-fé das impugnantes, que na esfera de liberdade dadas aos particulares, negociaram a venda da mercadoria importada.

- não há prova contundente que tenha existido a simulação e não houve dano ao Erário.

- tanto a KEMIRA quanto a KEMWATER, por oportunidade e conveniência, podem, querem e realizam a importação dos produtos químicos, seja para uso próprio seja para comercialização, em total consonância com a atividade social desenvolvida, de forma que não há que se falar em simulação, muito menos em burla às normas aduaneiras, até porque todos os tributos foram pagos e o serão, oportunamente, pela real adquirente, ou seja, a KEMWATER.

- infundada a alegação que foram utilizados documentos falsos ou adulterados, tendo em vista que todos os documentos emitidos e utilizados estão em consonância com a real vontade das partes, ou seja, a importação das mercadorias pela KEMWATER e a posterior revenda para terceiro.

- com a lavratura do auto de infração no processo nº 10907.001952/2009-37 (processo de apreensão de mercadorias), foi imposta a pena de perdimento de todos os produtos inicialmente apreendidos em trâmite aduaneiro. O perdimento foi imposto sem possibilidade de defesa pelas impugnantes, em total desamparo com a Constituição Federal vigente, principalmente, o art. 5º, incisos LIV e LV, já que houve a privação da propriedade sem a atenção ao devido processo legal e à ampla defesa. Mesmo após a demonstração da idoneidade e boa-fé das impugnantes, com o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, inclusive, o pronto atendimento a todas as intimações fiscais, bem como pela

inexistência de autuação anterior nesse sentido; o Auditor Fiscal aplicou a pena mais severa prevista, sem qualquer razoabilidade e proporcionalidade, diante dos fatos comprovados. Tal raciocínio se estende também para a multa aplicada em razão de conversão da pena de perdimento, pelo consumo da mercadoria apreendida.

- a KEMWATER foi ilegitimamente responsabilizada solidariamente, tanto pela pena de perdimento quanto pela multa ora guerreada. Isso porque, no processo administrativo nº 10907.001950/2009-48 (cessão de nome), foi aplicada multa à KEMWATER, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.488/2007. Assim, a KEMWATER está sendo punida duas vezes pelo mesmo fato, em total confronto ao princípio da vedação ao "bis in idem" o qual, no direito aduaneiro, está expressamente previsto nos artigos 99 e 100 do DL nº 37/1966.

Requer o cancelamento do presente Auto de Infração, cancelando-se a multa aplicada. Da mesma forma, verificados os vícios formais, requer-se a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917800/00275/09 e Termo de Responsabilização Solidária.

Caso não se entenda dessa forma, requer-se a exclusão da responsabilidade da KEMWATER, considerando que para esta já foi aplicada a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em razão dos mesmos fatos narrados neste processo.

Requer-se a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, diligências e perícias.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA, REVENDIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, infração punível com a pena de perdimento. Caso a mercadoria tenha sido entregue a consumo, não seja localizada ou tenha sido revendida, esta infração é punida com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação.

MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007. PENA DE PERDIMENTO. CONCOMITÂNCIA.

A multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 pode ser aplicada concomitantemente com a pena de perdimento das mercadorias importadas

irregularmente, como regulamentado pelo artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário, **apresentado exclusivamente pelo Contribuinte KEMIRA CHEMICAL BRASIL LTDA.**, pede o afastamento da multa prevista no §3º do art. 23 do DL nº 1.455/1976 (conversão da pena de perdimento em multa de 100%), com a manutenção exclusivamente da multa de 10% prevista no art. 33 da 11.488/2007, ante a impossibilidade de sua concomitância, uma vez que ao importador ostensivo apenas é cabível a multa pela cessão indevida de nome.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Conforme se verifica pelos Termos de fl. 765 e 766 dos Autos, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Nada obstante, há questão preliminar ao conhecimento a ser examinada.

Como relatado, o Auto de Infração foi lavrado em face dos Contribuintes Kemira Chemicals Brasil Ltda. (real importador, ocultado) e Kemwater Brasil S/A (importadora ostensiva), para a cobrança da multa substitutiva da pena de perdimento aplicada sobre mercadorias importadas.

A Impugnação foi apresentada de forma única, pelos dois contribuintes autuados (fls. 434 e seguintes), com os seguintes argumentos de defesa:

- a) Inexistência de simulação ou fraude (ocultação);
- b) Inexistência de dano ao erário, uma vez que houve recolhimento dos tributos devidos na importação;
- c) Ilegalidade da pena de perdimento, uma vez que que o perdimento teria sido imposto sem possibilidade de defesa pelas Impugnantes;
- d) Ilegitimidade passiva da Kemwater, uma vez que a ela foi aplicada a multa por cessão de nome prevista no art. 33, da Lei nº 11.488/2007 no processo administrativo nº 10907.001950/2009-48 e que, portanto, estaria ocorrendo dupla penalização pelo mesmo fato.

O Pedido foi assim formulado:

97. Diante do exposto, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, com a finalidade de desconstitui-lo, encerrando-se o presente processo administrativo, e, liberando-se as cargas apreendidas e cancelando-se a multa aplicada, tendo em vista as Impugnantes não cometeram nenhuma das condutas apontadas.

98. Da mesma forma, verificados os vícios formais, requer-se a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917800/00275/09 e Termo de Responsabilização Solidária, pois não verificados . os requisitos legais necessários.

99. Caso não se entenda dessa forma, requer-se a exclusão da responsabilidade da KEMWATER, considerando que para esta já foi aplicada a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em razão dos mesmos fatos narrados neste processo.

100. Caso seja necessário, requer-se a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, diligências e perícias.

101. Por fim, solicita as Impugnantes que todas as intimações e notificações sejam endereçadas aos endereços informados no preambulo.

Já o presente Recurso Voluntário foi interposto exclusivamente pela empresa Kemira Chemical Brasil Ltda., que seria a empresa ocultada (real importadora) (fls. 769 e seguintes).

O Recurso Voluntário apresenta seu mérito sustentando que:

- a) A conduta da recorrente (Kemira) somente estaria sujeita à pena de 10% por cessão de nome, não podendo falar em aplicação conjunta com a presente multa de 100% decorrente da conversão da pena de perdimento.
- b) Que a “ratio legis” do artigo 33 da lei nº 11.488/07 “não deixa dúvidas que ao interveniente ostensivo somente é aplicado a multa de 10%”, não sendo cabível a dupla penalização pelo mesmo fato;

Ocorre que tais razões não socorrem à Recorrente Kemira, uma vez que, como relatam os próprios contribuintes em sua Impugnação, a Kemira é a Importadora ocultada, e não a ostensiva. A importadora ostensiva e sobre quem foi aplicada a multa de 10% pela cessão de nome é a Kemwater, que não recorreu nos presentes autos.

Na Impugnação apresentada o que se requereu foi a exclusão da empresa Kemwater do polo passivo da autuação. Logo, o requerimento, em sede de Recurso Voluntário, de exclusão da empresa Kemira é absolutamente inovador.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Restando claro que jamais foi requerida a inaplicabilidade da multa pela conversão da pena de perdimento em razão do seu “bis in idem” com a multa de 10% pela cessão de nome por parte da Recorrente Kemira, tal

matéria não pode ser apreciada em sede de recurso Voluntário interposto exclusivamente pela Kemira.

Ademais, o recurso interposto é absolutamente inócuo, uma vez que o argumento de que a multa pela conversão da pena de perdimento não poderia ser aplicada ao importador ostensivo não resultaria em qualquer proveito ao contribuinte Kemira, que foi, em fato, apontado como o importador ocultado nas operações.

Desse modo, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto.

E, em face do não preenchimento dos requisitos processuais necessários ao conhecimento do Recurso, fica impossibilitada esta Turma Julgadora, por ausência de competência, de se manifestar acerca de qualquer outra matéria, ainda que passível de conhecimento de ofício, tal como eventual alegação de prescrição intercorrente (Tema nº 1293 STJ).

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**